



PL 433 /2011

PROJETO DE LEI Nº

11

(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Senhor do Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de emissão e distribuição, observado o art. 13 do PE

Em 29/06/11
170 weeks

Imenei Prudentino Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Banco de Ácido Desoxirribonucleico (DNA) de criminosos sexuais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco de Ácido Desoxirribonucleico (DNA) de Criminosos Sexuais no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de extrair, armazenar, conservar, catalogar e cadastrar amostras do material genético de criminosos condenados por prática de crimes contra a liberdade sexual, com uso ou não de violência, praticados contra qualquer indivíduo, seja adulto, criança ou incapaz.

Art. 2º Os dados constantes do Banco de DNA servirão de base para eventual identificação de autoria de crimes, ainda que não se tenha um suspeito apontado pela análise fática do crime, servindo de prova para instrução dos respectivos processos criminais mediante análise pericial solicitada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único As informações cadastradas destinam-se a subsidiar a investigação criminal e a instrução processual penal.

Art. 3º O Banco de DNA de Criminosos Sexuais será gerido pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Parágrafo Único Os Dados coletados serão sigilosos e destinados exclusivamente para fins de investigação criminal e a instrução processual penal, vedado seu uso para quaisquer outros fins.

Art. 4º A Polícia Civil do Distrito Federal PCDF, poderá firmar convênios com empresas e/ou laboratórios especializados para proceder à coleta, análise e armazenamento do material genético, ficando a cargo da própria PCDF a anotação e o cadastro das identificações obtidas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 433 /2011
Fls. Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 22/06/2011 18:10
DIVE



JSTIFICATIVA

A criação deste Banco de DNA possibilitará o esclarecimento de crimes sexuais praticados no âmbito do Distrito Federal por estupradores e pedófilos que, na maioria das vezes, quando presos, são soltos por falta de provas e voltam às ruas para a prática de outros crimes.

Através da formação de arquivo, o material catalogado possibilitará a identificação dos criminosos, que serão afastados do convívio da sociedade Brasiliense.

O Estado do Paraná foi pioneiro nesta iniciativa, que tem sido um forte aliado no combate à violência sexual, principalmente a infantil.

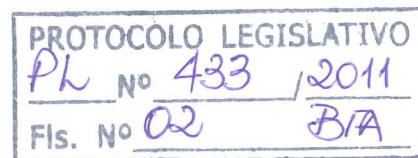
Creio que através da implantação deste Banco de DNA no Distrito Federal, diversos crimes sexuais serão esclarecidos, pois é fato notório que estupradores e pedófilos, quando presos, em razão de seu bom comportamento durante o cumprimento da sentença, têm suas penas reduzidas e logo são soltos, voltando a reincidir nos mesmos tipos de crimes.

Através deste Banco, o indivíduo já catalogado ao praticar novo crime será facilmente identificado através de seu material genético que será comparado com o material genético por ventura encontrando na vítima e, ainda que o autor tenha se evadido do local, poderá, em pouco tempo, ser preso e submetido ao Judiciário.

Na era da informática, é necessário aparelhar de forma adequada a nossa polícia, para que a solução dos crimes seja mais rápida e eficaz.

Face ao exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões em de de 2011




Dr. Michel
Deputado Distrital – PSL/DF